

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Fernando Bellinetti; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-627-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT 34 – ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

As apresentações no Grupo de Trabalho n.º 34 – “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” reuniram pesquisadores de diversas regiões do Brasil, vinculados a Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos discutidos demonstram a preocupação da comunidade acadêmica com a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático, acessível e alinhado às demandas contemporâneas, oferecendo contribuições teóricas e práticas para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e da administração da justiça, abordando temas relacionados à transformação digital, gestão judiciária, métodos adequados de resolução de conflitos, acesso à justiça, governança judicial, inclusão social e inovação institucional.

Daniel Secches Silva Leite apresentou o artigo “Avaliação neutra acadêmica e design de disputas na justiça estadual brasileira”, propondo a criação do NATAN como mecanismo de triagem e encaminhamento qualificado de conflitos no sistema multiportas, visando ampliar a eficiência e a adequação das soluções oferecidas pelo Judiciário.

João Henrique Lara Pereira, Alvaro Soares Candido dos Anjos e Andrea Abrahao Costa, no artigo “O Programa Justiça 4.0: entre a eficiência operacional e a exclusão estrutural do acesso à justiça”, analisaram os impactos da digitalização do Judiciário, apontando o risco de ampliação das desigualdades decorrentes da exclusão digital.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes apresentaram o estudo “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, examinando o potencial da tecnologia blockchain para reforçar a transparência, a integridade dos dados e a confiança institucional.

Caio Naves Oliveira e Andrea Abrahao Costa, no artigo “A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”, avaliaram a centralização do cumprimento de sentença como medida voltada à celeridade e à eficiência administrativa.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes abordaram em “A gestão do Poder Judiciário e seus reflexos na razoável duração do processo” a importância do planejamento estratégico e da gestão judicial para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Daniel Secches Silva Leite e Charles dos Santos, no artigo “Núcleos de solução de conflitos pelo sistema multiportas nos municípios e estados federados brasileiros: da abertura à adequação”, defenderam a criação de estruturas plurimetodológicas de resolução de conflitos voltadas aos entes públicos.

Paulo Roberto da Silva Marquezini e Anna Paula Bagetti Zeifert apresentaram “A Defensoria Pública como instrumento de inclusão: o enfrentamento da seletividade punitiva e a promoção da igualdade no Brasil”, destacando o papel da Defensoria Pública na redução das desigualdades e na proteção de grupos vulneráveis.

Isabel Durso da Silva Santos e Paula Campos Pimenta Velloso, em “A Defensoria Pública e a predileção por causas penais”, discutiram a concentração institucional em demandas penais e seus impactos sobre a missão constitucional da instituição.

Márcio Gavalhão, Ana Laura Góes Santiago e Maria Eduarda Costa Corrêa apresentaram o artigo “A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e seus reflexos no acesso à justiça: avanços, limites e desafios”, examinando benefícios da modernização tecnológica e obstáculos decorrentes da exclusão digital.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, no estudo “A dupla redundância decisória e o paradoxo da produtividade: por uma governança judicial sistêmica e resolutiva”, criticou modelos quantitativos de gestão e propôs uma governança orientada por resultados qualitativos e impacto social.

Lilia Fernandes dos Reis e Sílzia Alves Carvalho apresentaram “A política pública judiciária de resolução adequada de conflitos aplicada em âmbito recursal”, defendendo o fortalecimento da mediação e das práticas autocompositivas também na fase recursal dos processos.

James Euzébio Pedro Neto, no artigo “Acesso à justiça digital e vulnerabilidade tecnológica: parâmetros constitucionais para uma inclusão judiciária efetiva no Brasil”, analisou os requisitos para que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e acessível aos grupos vulneráveis.

Murilo Scremin Czezacki apresentou “Da penhora tradicional à blockchain: por que o Poder Judiciário precisa de núcleos especializados para constrição de criptoativos”, propondo estruturas técnicas especializadas para garantir efetividade na execução patrimonial envolvendo ativos digitais.

Kaline Mariele Santana Monteiro, no artigo “Acesso à justiça e inclusão digital: um olhar sob a plataforma digital do ON-RCPN”, investigou como a digitalização dos serviços registrais pode ampliar a cidadania, desde que acompanhada de políticas de inclusão digital.

Hudson Luiz França Mancilha apresentou “Fraternidade constitucional e autocomposição como instrumentos de efetivo acesso à justiça no sistema multiportas brasileiro”, defendendo a fraternidade constitucional como fundamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Iracema Buonafina Alves de Lima e Luciane Aparecida Filipini Stobe, em “Linguagem simples com auxílio de IA generativa no Poder Judiciário como instrumento de acesso à justiça digital”, analisaram o uso da inteligência artificial para tornar a comunicação judicial mais clara e acessível.

Daniel Ferreira Dantas apresentou o artigo “Litigation funding no Brasil: inovação, acesso à justiça e desafios regulatórios”, examinando a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Cristiane Silva de Sá, em “Mediação judicial e acesso à justiça: a fragilidade remuneratória dos mediadores no sistema multiportas e os impactos na sua efetividade”, discutiu como a precariedade remuneratória compromete a profissionalização e a efetividade da mediação judicial.

Francisca Karoline Falcão dos Santos Maciel e Sidney Soares Filho apresentaram “O acordo de não persecução penal em homicídios culposos no trânsito”, propondo critérios objetivos para uniformizar a atuação ministerial na celebração do ANPP.

Werbster Campos Tavares, no estudo “O depósito elisivo no processo falimentar brasileiro: contornos jurídicos e repercussões da Lei nº 14.112/2020”, analisou a função e a atualidade desse mecanismo de defesa do devedor no processo falimentar.

Amaiama Lamarão Josaphat e Luly Rodrigues da Cunha Fischer apresentaram “O papel da assistência técnica multiprofissional em mediação de conflitos fundiários coletivos urbanos”,

destacando a contribuição da atuação interdisciplinar para soluções consensuais mais adequadas.

Giovanna Freitas de Lima e Luiz Fernando Bellinetti apresentaram “Possibilidades de utilização dos dispute boards para a resolução de litígios estruturais”, demonstrando a compatibilidade desse mecanismo consensual com conflitos complexos e multipolares.

José Antonio Assad e Faria Júnior, no artigo “Processo estrutural na era digital: acesso à justiça, legitimidade e responsividade em litígios complexos”, analisaram como ambientes digitais podem fortalecer a participação democrática e a legitimidade das decisões em processos estruturais.

Parabenizamos todos os autores pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados e pelas relevantes contribuições ao debate contemporâneo sobre acesso à justiça, políticas judiciárias, gestão judicial e administração da justiça.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM HOMICÍDIOS CULPOSOS NO TRÂNSITO: CRITÉRIOS PARA A SISTEMATIZAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE MINISTERIAL NA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACAJUS-CE (2020-2025)

NON-PROSECUTION AGREEMENTS IN CULPABLE HOMICIDE CASES IN TRAFFIC: CRITERIA FOR SYSTEMATIZING PROSECUTORIAL DISCRETION IN THE 2ND PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE OF PACAJUS-CE (2020–2025)

Francisca Karoline Falcão Dos Santos Maciel ¹
Sidney Soares Filho ²

Resumo

O presente artigo examina os critérios que orientam o Ministério Público no oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído pela Lei nº 13.964/2019, em homicídios culposos no trânsito tipificados no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, tomando como recorte empírico a atuação da 2ª Promotoria de Justiça de Pacajus-CE no período de 2020 a 2025. Parte-se da hipótese de que a ausência de critérios institucionais objetivos gera decisões heterogêneas, influenciadas por fatores extrajurídicos e convicções subjetivas dos membros, fenômeno designado por Vasconcellos (2022) como discricionariedade despótica. A pesquisa, de natureza qualitativa, articula levantamento documental nos sistemas E-SAJ e SAJ-MP, entrevistas semiestruturadas com membros que atuaram na unidade e tratamento por análise de conteúdo (Bardin, 2016), com triangulação de dados. Em sua fase teórico-propositiva, identificam-se cinco eixos objetivos para a oferta do ANPP nesses delitos: grau de culpabilidade, presença de substâncias psicoativas, conduta pós-fato, antecedentes específicos em delitos de trânsito e efetividade da reparação do dano. Conclui-se que a sistematização desses eixos em minuta de recomendação institucional, validada tecnicamente junto aos membros da unidade, pode contribuir para a uniformidade decisória, para a segurança jurídica e para a racionalização da persecução penal, sem prejuízo da independência funcional inerente à atuação ministerial.

Palavras-chave: Discricionariedade ministerial, Homicídio culposo no trânsito, Justiça penal consensual, Ministério público, Acordo de não persecução penal

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the criteria that guide the Public Prosecutor's Office in offering Non-Prosecution Agreements (ANPP), established by Law No. 13,964/2019, in cases of culpable homicide in traffic, as defined in Article 302 of the Brazilian Traffic Code, using as its empirical scope the work of the 2nd Public Prosecutor's Office of Pacajus-CE from 2020 to

¹ Aluna do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da UNIFOR.

² Doutor e Mestre em Direito, Doutor em Educação (UFC). Professo Titular do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade Fortaleza (UNIFOR).

2025. The study starts from the hypothesis that the absence of objective institutional criteria generates heterogeneous decisions, influenced by extralegal factors and by the subjective convictions of prosecutors, a phenomenon described by Vasconcellos (2022) as despotic discretion. The research is qualitative in nature and combines documentary research in the E-SAJ and SAJ-MP systems, semi-structured interviews with prosecutors who worked in the unit, and content analysis treatment (Bardin, 2016), with data triangulation. In its theoretical-propositional stage, the study identifies five objective axes for offering ANPP in these offenses: degree of culpability, presence of psychoactive substances, post-offense conduct, specific prior records in traffic-related offenses, and effectiveness of damage reparation. It concludes that systematizing these axes in a draft institutional recommendation, technically validated with the prosecutors of the unit, may contribute to decision-making uniformity, legal certainty, and the rationalization of criminal prosecution, without prejudice to the functional independence inherent in prosecutorial activity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-prosecution agreement, Prosecutorial discretion, Culpable homicide in traffic, Consensual criminal justice, Public prosecutor's office

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, consolidou no ordenamento jurídico brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituto até então previsto apenas pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Inserido no art. 28-A do Código de Processo Penal, o ANPP integra a chamada justiça penal consensual e busca proporcionar resposta estatal célere às infrações de médio potencial ofensivo, mediante negociação entre o Ministério Público e o investigado, sem o desencadeamento da ação penal.

A despeito de seu inegável avanço, a operacionalização do instituto tem revelado tensões relevantes entre a autonomia funcional do membro do Ministério Público e a unidade institucional preconizada pelo art. 127, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A discricionariedade prevista no caput do art. 28-A do CPP, expressa na fórmula "se necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", embora regulamentada, carece de parâmetros objetivos para a fixação de cláusulas e condições, especialmente em delitos de natureza específica, como o homicídio culposo no trânsito (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro).

Nesse contexto, ganha relevo o que Vasconcellos (2022) denomina "discricionariedade despótica": a aplicação heterogênea do instituto a investigados em situações análogas, em razão da ausência de pautas institucionais uniformes. O risco é tanto material, traduzido no tratamento desigual entre cidadãos, quanto sistêmico, pois a subutilização do ANPP em delitos compatíveis sobrecarrega o rito ordinário e amplia o risco de prescrição.

Diante desse quadro, o presente artigo examina o seguinte problema: quais critérios podem ser sistematizados para orientar a oferta do ANPP em homicídios culposos no trânsito, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Pacajus-CE, no período de 2020 a 2025, de modo a reduzir a discricionariedade subjetiva e promover a uniformidade institucional? A hipótese sustentada é a de que a ausência de critérios institucionais objetivos gera decisões heterogêneas, influenciadas por fatores extrajurídicos e convicções subjetivas dos membros, sendo possível mitigar tal variabilidade mediante a sistematização de parâmetros objetivos consolidados em uma minuta de recomendação institucional.

O objetivo geral consiste em analisar os critérios que balizam a discricionariedade do Ministério Público no oferecimento do ANPP em homicídios culposos no trânsito, no recorte da 2ª Promotoria de Justiça de Pacajus-CE entre 2020 e 2025, com vistas à proposição de uma minuta de recomendação institucional. Os objetivos específicos são: examinar a evolução

normativa do ANPP, da Resolução nº 181/2017 do CNMP à Lei nº 13.964/2019, delimitando a discricionariedade ministerial; investigar o fenômeno da discricionariedade despótica no contexto da justiça penal consensual; e propor eixos objetivos de análise para a oferta do ANPP em delitos do art. 302 do CTB.

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, com adoção do método de estudo de caso aplicado à realidade da 2ª Promotoria de Justiça de Pacajus-CE. A coleta documental tem por objeto procedimentos autuados com base no art. 302 do CTB nos sistemas E-SAJ e SAJ-MP no período de 2020 a 2025; complementarmente, está prevista a realização de entrevistas semiestruturadas com membros do Ministério Público que atuaram na unidade, observando-se o critério da saturação teórica. O tratamento do material adota a análise de conteúdo (Bardin, 2016), com triangulação entre dados documentais e relatos. O acesso aos sistemas processuais foi autorizado pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Pacajus-CE (processo administrativo SEI nº 8500183-53.2025.8.06.0136).

O artigo estrutura-se em quatro seções. A primeira examina a evolução normativa do ANPP e seu lugar na justiça penal consensual brasileira. A segunda investiga a discricionariedade ministerial e o risco da discricionariedade despótica. A terceira aborda as particularidades dos homicídios culposos no trânsito frente ao ANPP. A quarta apresenta os eixos propositivos para a sistematização da oferta do acordo no recorte estudado, culminando na justificativa da minuta de recomendação institucional como produto de intervenção. Encerra-se com as considerações finais.

1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

1.1 Da Resolução nº 181/2017 do CNMP à Lei nº 13.964/2019: gênese e consolidação normativa

O Acordo de Não Persecução Penal teve seu marco inicial com a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplinou inicialmente o instituto no art. 18 e seguintes daquele ato normativo. Posteriormente, a Resolução nº 183/2018 do CNMP introduziu ajustes ao texto. Embora juridicamente questionada por parcela da doutrina, sob o argumento de que a criação de instituto processual penal por resolução administrativa violaria o princípio da reserva legal, a iniciativa do CNMP teve o mérito de sedimentar a prática institucional do acordo, antecipando a regulamentação legislativa que viria com o Pacote Anticrime.

A consolidação legal sobreveio com a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal e instituiu, em definitivo, o ANPP no ordenamento brasileiro (Brasil, 2019). Na lição de Cabral (2024), o instituto representa relevante mecanismo de racionalização da persecução penal, permitindo ao Ministério Público, em caráter consensual e mediante o cumprimento de condições, deixar de promover a ação penal em face de pessoa investigada por crime cuja pena mínima cominada seja inferior a quatro anos, desde que tenha confessado formal e circunstancialmente a prática do delito e o acordo se mostre necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Cruz e Monteiro (2024) destacam que a confissão extrajudicial circunstanciada exigida pelo art. 28-A do CPP suscita debates importantes acerca da natureza jurídica do ato, de seus efeitos processuais e dos limites de sua valoração em eventual descumprimento do acordo. Em todo caso, a evolução normativa do instituto evidencia a transição para um modelo de justiça penal consensual mais robusto, alinhado a tendências contemporâneas observadas em outros ordenamentos, ainda que com adaptações próprias do sistema brasileiro.

1.2 Natureza jurídica e requisitos do art. 28-A do CPP

O art. 28-A do CPP estabelece os requisitos cumulativos para a propositura do ANPP, exigindo, em síntese: (i) inexistência de hipótese de arquivamento; (ii) confissão formal e circunstanciada do investigado; (iii) crime praticado sem violência ou grave ameaça; (iv) pena mínima cominada inferior a quatro anos; (v) ausência de causas impeditivas (reincidência específica, vedações relativas a violência doméstica e benefícios anteriores no quinquênio); e (vi) juízo de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime.

O preenchimento desses requisitos cumulativos, contudo, não importa direito subjetivo do investigado à celebração do acordo, mas mero pressuposto de admissibilidade. A decisão final sobre o oferecimento permanece sujeita a juízo de oportunidade do Ministério Público, e daí decorre a centralidade da discricionariedade ministerial para o desenho institucional do instituto. Como observa Vasconcellos (2022), a justiça penal negociada pressupõe espaços de margem decisória, mas exige, em contrapartida, mecanismos de controle e accountability capazes de prevenir distorções.

Quanto à natureza jurídica, parcela da doutrina classifica o ANPP como negócio jurídico processual de caráter pré-processual, distinto da transação penal e da suspensão condicional do processo, em razão de seus pressupostos próprios e da exigência de confissão circunstanciada. Trata-se, portanto, de instituto autônomo, com lógica de funcionamento específica, cuja efetividade depende de uniformidade na atuação ministerial, sobretudo em

delitos de incidência repetida, como os relacionados ao trânsito (Cabral, 2024; Cruz; Monteiro, 2024).

1.3 O ANPP no contexto da justiça penal consensual brasileira

A justiça penal consensual brasileira não se restringe ao ANPP. Ao lado deste, convivem a transação penal e a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995), a colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013), o acordo de leniência (Lei nº 12.846/2013), bem como mecanismos próprios da Lei nº 13.964/2019, como o acordo de imunidade no procedimento investigatório criminal. A multiplicidade de instrumentos consensuais sinaliza opção político-criminal pela diversificação das respostas estatais ao fenômeno delitivo, com ênfase em soluções negociadas para infrações de menor e médio potencial ofensivo.

Nesse cenário, o ANPP ocupa posição estratégica: incide sobre faixa de delitos significativa, abrange infrações cotidianas como aquelas tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro e dialoga diretamente com a missão constitucional do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial e de promover privativamente a ação penal pública (Constituição Federal, art. 129, I e VII). A consolidação do instituto, portanto, exige tanto rigor dogmático quanto sensibilidade institucional, em ordem a evitar que a discricionariedade conferida ao membro do Ministério Público se converta em fator de fragmentação decisória.

2 DISCRICIONARIEDADE MINISTERIAL E O RISCO DA DISCRICIONARIEDADE DESPÓTICA

2.1 Autonomia funcional e unidade institucional do Ministério Público

O regime jurídico do Ministério Público brasileiro estrutura-se sobre dois eixos aparentemente contrapostos, mas que devem operar em equilíbrio: a autonomia funcional dos membros e a unidade institucional do órgão. A Constituição Federal, em seu art. 127, § 1º, consagra como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. A independência funcional protege o membro contra ingerências externas e internas em seu juízo de convencimento; a unidade, por sua vez, exige coerência institucional, evitando que a instituição se manifeste, perante a sociedade, como soma de visões individualizadas e dissonantes.

A tensão entre esses princípios manifesta-se de modo particularmente agudo no campo da justiça penal consensual. O ANPP, ao conferir margem decisória ao membro, admite legitimamente leituras distintas sobre a presença dos requisitos subjetivos do art. 28-A do CPP.

Quando, contudo, essa margem se traduz em soluções diametralmente opostas para casos análogos no interior de uma mesma unidade, a unidade institucional resta comprometida, e a previsibilidade, valor caro ao Estado de Direito, é colocada em xeque.

Daí a relevância dos atos de orientação institucional. Recomendações, enunciados e atos normativos internos não suprimem a autonomia funcional, pois não vinculam de forma cogente o convencimento do membro; cumprem, todavia, função orientadora relevante, ao explicitar parâmetros institucionais e sinalizar critérios de razoabilidade para a tomada de decisões. Trata-se, portanto, de instrumentos compatíveis com o desenho constitucional do Ministério Público, desde que respeitada a possibilidade de fundamentado afastamento por parte do membro.

A doutrina constitucionalista contemporânea reconhece que princípios institucionais não operam em chave excludente, mas em lógica de ponderação e otimização recíprocas. A autonomia funcional não autoriza, portanto, o afastamento gratuito das pautas institucionais; tampouco a unidade institucional admite a pretensão de uniformização hierárquica do convencimento dos membros. O equilíbrio entre os dois polos exige, antes, a construção de mecanismos institucionais de coordenação que respeitem a margem de juízo individual e, simultaneamente, ofereçam balizas de razoabilidade para o exercício dessa margem. A elaboração de recomendações setoriais, fundadas em diagnóstico empírico das práticas locais, situa-se exatamente nesse espaço de coordenação institucional sem hierarquização vertical.

Acrescente-se que, no campo da justiça penal consensual, a uniformidade institucional não interessa apenas ao desenho interno do Ministério Público. Investigados, vítimas, defensores e magistrados também dependem da previsibilidade do agir ministerial para o adequado exercício de seus papéis processuais. A defesa técnica, por exemplo, somente pode orientar adequadamente o investigado quanto à conveniência de aceitar o ANPP se houver razoável expectativa quanto aos critérios de oferta e ao conteúdo das cláusulas. A vítima e seus familiares, por sua vez, têm legítimo interesse em compreender, com clareza, os parâmetros institucionais que orientam a resposta estatal ao delito que lhes afetou.

2.2 Discrecionalidade regradada e arbítrio: pressupostos teóricos

A teoria do direito administrativo há muito distingue discrecionalidade e arbítrio. A discrecionalidade traduz margem de liberdade conferida pelo ordenamento à autoridade competente, no contexto de aplicação de conceitos jurídicos indeterminados ou de juízos de oportunidade e conveniência; o arbítrio, ao contrário, denota atuação descolada de qualquer parâmetro jurídico, motivada exclusivamente pela vontade subjetiva do agente. A

discrecionalidade, portanto, é regrada (ainda que a régua não esteja exaustivamente positivada) e exige fundamentação capaz de demonstrar a racionalidade da escolha.

Transposta para o campo da atuação ministerial, essa distinção adquire densidade particular. Ao oferecer (ou recusar) o ANPP, o membro do Ministério Público realiza juízo de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, conceitos que, embora abertos, não autorizam decisões puramente intuitivas. A motivação deve articular elementos objetivos do caso concreto a parâmetros institucionais que confirmem unidade ao tratamento dos casos análogos. Como sustenta Vasconcellos (2022), a justiça penal negociada que prescinde de balizas objetivas tende a converter-se em prática ritualística, sem efetividade preventiva e desprovida de legitimidade democrática.

A exigência de fundamentação substantiva, nessa chave, não se confunde com a mera repetição da fórmula legal ("necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime") em peças padronizadas. Fundamentar consiste em explicitar, no caso concreto, quais elementos fáticos foram considerados, qual peso lhes foi atribuído e por que tais elementos justificam a conclusão alcançada. Sem essa explicitação, a decisão converte-se em ato de autoridade desvestido de racionalidade comunicável, hipótese em que a discrecionalidade regrada degenera em arbítrio dissimulado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em distintos contextos, tem reiterado a exigência de fundamentação substantiva como pressuposto de legitimidade dos atos do Ministério Público sujeitos a controle externo, premissa plenamente transponível ao ANPP.

A ausência de critérios objetivos publicamente conhecidos, ademais, fragiliza a posição institucional do próprio Ministério Público frente a eventuais questionamentos. Em ambientes em que a uniformidade decorre apenas da cultura informal de cada unidade, a substituição de membros (por remoção, promoção ou afastamento) pode produzir rupturas abruptas no padrão de atuação, sem que a instituição disponha de instrumentos institucionais para preservar a coerência. A construção de pautas escritas, ao contrário, confere durabilidade às orientações institucionais e protege a unidade contra a fragilização derivada da rotatividade funcional.

2.3 O fenômeno da discrecionalidade despótica no sistema de justiça consensual

A noção de discrecionalidade despótica, desenvolvida por Vasconcellos (2022) e empregada como categoria analítica relevante no exame da justiça penal negociada, designa a aplicação heterogênea de instrumentos consensuais a investigados em situações materialmente equivalentes, em razão da ausência de critérios institucionais que reduzam a margem para

valorações puramente subjetivas. O efeito é duplo: de um lado, a fragmentação do tratamento dado pela instituição a casos análogos; de outro, a dependência do destino processual do investigado da identidade do membro que conduz o caso, e não dos elementos jurídicos do caso em si.

No contexto do ANPP em homicídios culposos no trânsito, esse fenômeno tende a manifestar-se de forma particularmente sensível. A oscilação entre a recusa peremptória, fundamentada em valoração abstrata do bem jurídico vida, e a admissão condicionada a cláusulas pecuniárias heterogêneas evidencia que o destino do investigado pode depender, em grande medida, de fatores extrajurídicos, como pressões sociais, repercussão midiática e convicções pessoais do membro a respeito da gravidade abstrata do delito. Como bem observam Rebouças e Barros (2024), o tema da reparação do dano no ANPP, por exemplo, comporta soluções distintas conforme a leitura institucional adotada, o que reforça a necessidade de orientação uniforme.

A reflexão proposta por Maus (2000), embora formulada em outro contexto, oferece chave de leitura útil para o tema: ao tratar do papel da atividade jurisdicional na sociedade contemporânea, a autora alerta para o risco de que decisões individuais, quando descoladas de parâmetros institucionais, convertam-se em substitutos da deliberação democrática. *Mutatis mutandis*, a observação aplica-se à atuação ministerial: a ausência de pautas uniformes na oferta do ANPP arrisca tornar o instituto refém das convicções subjetivas de cada membro, comprometendo a vocação democrática do consenso.

3 O ANPP EM HOMICÍDIOS CULPOSOS NO TRÂNSITO: PARTICULARIDADES E DESAFIOS

3.1 O art. 302 do CTB: contornos típicos

O homicídio culposo na direção de veículo automotor encontra-se tipificado no art. 302 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com pena de detenção de dois a quatro anos e suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. A pena máxima de quatro anos coloca o tipo no limite admitido pelo art. 28-A do CPP (que exige pena mínima inferior a quatro anos), o que torna o delito juridicamente compatível com a oferta do ANPP, ressalvadas as hipóteses qualificadoras dos parágrafos do art. 302 do CTB que elevam a pena.

A elevada incidência de procedimentos relacionados ao art. 302 do CTB no cotidiano das promotorias confere ao tema relevância prática significativa. Trata-se de delito que, por sua

natureza culposa, distancia-se do tipo doloso de homicídio em termos de reprovabilidade subjetiva, ao mesmo tempo em que produz consequências de extrema gravidade (a perda de vidas humanas) e desperta forte demanda social por respostas estatais. Essa combinação torna o ANPP em homicídios culposos no trânsito um campo particularmente sensível à discricionariedade ministerial.

3.2 Bem jurídico tutelado e o equilíbrio entre prevenção e reparação

A tutela penal nos delitos de trânsito coloca em diálogo bens jurídicos de magnitude distinta: a vida e a integridade física da vítima, de um lado, e a segurança viária como bem coletivo, de outro. No caso específico do art. 302 do CTB, a tutela imediata recai sobre a vida humana, ainda que se reconheça, em segundo plano, a função preventiva da norma diante das condutas imprudentes na direção veicular. A elevada carga simbólica do bem jurídico vida frequentemente motiva, no plano institucional, a recusa do ANPP, sob o argumento de que o instituto seria incompatível com a magnitude do bem afetado.

Ocorre que tal raciocínio, levado às suas últimas consequências, conduz à inviabilização absoluta do instituto para o art. 302 do CTB, esvaziando a opção legislativa expressa que o admite mediante o cumprimento dos requisitos do art. 28-A do CPP. Como apontam Rebouças e Barros (2024), a reparação do dano à vítima (ou a seus familiares, quando for o caso) pode operar como mecanismo dotado de função simultaneamente reparadora e preventiva, na medida em que confere materialidade à resposta estatal e estimula condutas futuras mais cautelosas. A leitura institucional do ANPP em homicídios culposos no trânsito, portanto, deve buscar equilíbrio entre a gravidade do bem jurídico tutelado e o reconhecimento de que a justiça penal consensual pode produzir respostas adequadas, desde que devidamente parametrizadas.

É importante registrar, ainda, a relevância sistêmica do tema. A subutilização do ANPP em delitos compatíveis produz efeitos que ultrapassam o caso individual: alimenta o acervo do rito ordinário, eleva o tempo médio de tramitação dos processos e amplia o risco de prescrição da pretensão punitiva. Em termos de política criminal, portanto, a recusa sistemática do acordo em hipóteses em que ele se mostra juridicamente viável compromete a própria coerência do desenho institucional inaugurado pela Lei nº 13.964/2019. A construção de pautas institucionais uniformes, ao reduzir a margem para recusas não fundamentadas, contribui simultaneamente para a uniformidade decisória e para a racionalização do sistema de justiça criminal como um todo.

3.3 Fatores que tensionam a oferta do ANPP nesses delitos

Diversos fatores tensionam a oferta do ANPP em homicídios culposos no trânsito. Em primeiro lugar, o grau de imprudência do condutor (leve, média ou grave) produz repercussões relevantes na avaliação institucional, embora não esteja expressamente disciplinado pelo art. 28-A do CPP. Em segundo lugar, a presença de substâncias psicoativas, mesmo em níveis insuficientes para a configuração autônoma do crime do art. 306 do CTB, pode operar como fator de agravamento da reprovabilidade. Em terceiro lugar, a conduta do agente após o fato, notadamente a prestação de socorro à vítima ou a omissão deste, tem impacto significativo na valoração ministerial.

Adicionam-se a esses elementos a existência de antecedentes específicos em delitos de trânsito, a capacidade econômica do investigado para o cumprimento de cláusulas pecuniárias e a efetividade da reparação à vítima ou a seus familiares. Cada um desses fatores, isoladamente considerado, pode ser invocado como justificativa para a recusa ou para o oferecimento do acordo. Sem critérios institucionais que organizem hierarquicamente esses elementos, contudo, instala-se o terreno fértil para a discricionariedade despótica diagnosticada por Vasconcellos (2022): casos análogos recebem tratamentos divergentes, e o destino processual do investigado torna-se função, em grande medida, da convicção pessoal do membro que conduz o caso.

Estudo de caso conduzido por Leitão (2023) na Comarca de Maracanaú-CE evidencia que a aplicação do ANPP encontra, em diferentes unidades do Ministério Público, padrões decisórios distintos, frequentemente associados a fatores institucionais (como rotatividade de membros, ausência de orientação central e diferenças de formação) que escapam à esfera de controle do investigado. A constatação reforça a hipótese de que a sistematização de critérios em nível local possa contribuir para a redução da variabilidade decisória, sem prejuízo da independência funcional que caracteriza a atuação dos membros do Ministério Público.

4 PROPOSTA DE SISTEMATIZAÇÃO: PARÂMETROS PARA UMA RECOMENDAÇÃO INSTITUCIONAL

4.1 Estudo de caso da 2ª Promotoria de Pacajus-CE: caracterização e desenho metodológico

A 2ª Promotoria de Justiça de Pacajus-CE constitui campo de análise privilegiado em razão de dois elementos: a incidência expressiva de procedimentos relacionados ao art. 302 do

CTB e a observação empírica de variabilidade significativa nas decisões sobre o oferecimento do ANPP entre membros titulares e substitutos no recorte temporal de 2020 a 2025. Tal observação preliminar, fundada em vivência institucional, autoriza a formulação da hipótese de que a unidade carece de pautas institucionais que confirmem uniformidade ao juízo do art. 28-A do CPP, especialmente nos delitos do CTB.

O desenho metodológico da pesquisa articula três frentes complementares. A primeira consiste em levantamento documental nos sistemas E-SAJ e SAJ-MP, com mapeamento dos procedimentos autuados com base no art. 302 do CTB no período de 2020 a 2025; o objetivo, ao contrário do que pretenderia análise exclusivamente quantitativa, é identificar o hiato entre os casos legalmente aptos ao benefício e a efetiva propositura do acordo, bem como confrontar os padrões de recusa com as fundamentações utilizadas nas peças processuais. O acesso aos sistemas foi formalmente autorizado pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Pacajus-CE.

A segunda frente compõe-se de entrevistas semiestruturadas com membros do Ministério Público que atuaram na unidade no período delimitado, observado o critério da saturação teórica para delimitação amostral. As entrevistas estruturam-se em três blocos temáticos: percepção geral e discricionariedade, eixos concretos de análise (grau de culpabilidade, substâncias psicoativas, conduta pós-fato e reparação do dano) e fatores extrajurídicos (repercussão social, valoração abstrata do bem jurídico vida e receio de impunidade). A terceira frente, de caráter analítico, aplica a técnica da análise de conteúdo, na linha proposta por Bardin (2016), com vistas a categorizar sistematicamente as justificativas de recusa e de oferecimento do acordo.

Para mitigação do viés inerente à condição de pesquisadora interna à unidade, a investigação adota a triangulação de dados, confrontando as estatísticas e despachos extraídos do SAJ-MP com os depoimentos colhidos nas entrevistas. Adotar-se-ão, ademais, técnicas de anonimização das partes e dos membros entrevistados, em observância aos princípios éticos da pesquisa científica e às prerrogativas funcionais aplicáveis.

4.2 Eixos propositivos para a oferta do ANPP no art. 302 do CTB

A partir do referencial teórico examinado, da análise das particularidades do art. 302 do CTB e do diagnóstico institucional preliminar da 2ª Promotoria de Pacajus-CE, identificam-se eixos objetivos que podem orientar a oferta do ANPP em homicídios culposos no trânsito. Tais eixos não pretendem suprimir a margem de juízo do membro do Ministério Público, mas operar como vetores institucionais de razoabilidade, conferindo previsibilidade ao tratamento dos casos análogos.

O primeiro eixo refere-se ao grau de culpabilidade do condutor. A análise da imprudência (leve, média ou grave) pode considerar elementos como a velocidade desenvolvida, a observância das normas de circulação, o estado de conservação do veículo e as condições da via. O segundo eixo diz respeito à presença de substâncias psicoativas. Mesmo em níveis insuficientes para a configuração do crime autônomo do art. 306 do CTB, a presença de álcool ou de outras substâncias pode operar como fator relevante na avaliação da necessidade e suficiência do acordo, sem, contudo, configurar veto absoluto.

O terceiro eixo refere-se à conduta do agente após o fato, com especial relevo para a prestação de socorro imediato à vítima. A omissão de socorro, embora possa configurar tipo penal autônomo (art. 304 do CTB), assume também dimensão valorativa relevante no juízo do ANPP, na medida em que sinaliza, de modo concreto, a postura do investigado diante do resultado lesivo. O quarto eixo concerne aos antecedentes específicos do investigado em delitos de trânsito, considerados como indicador de propensão à reiteração da conduta imprudente. O quinto eixo abrange a efetividade da reparação do dano à vítima ou a seus familiares, com atenção, conforme já apontado por Rebouças e Barros (2024), à necessidade de equilibrar a função reparadora do acordo com a capacidade econômica do investigado.

Cada um desses eixos comporta gradações internas, a serem detalhadas pela recomendação institucional. No grau de culpabilidade, por exemplo, a distinção entre imprudência leve, média e grave pode ser parametrizada a partir de elementos objetivos como a velocidade aferida, a presença de manobra arriscada documentada por boletim de ocorrência ou imagens, o desrespeito a sinalização específica e a violação de deveres ostensivos de cautela. Quanto às substâncias psicoativas, sugere-se que a recomendação distinga níveis subjacentes ao tipo do art. 306 do CTB, situações em que há indícios fortes de uso ainda que sem comprovação técnica e situações de ausência completa de elementos relativos ao tema. A conduta pós-fato comporta análise de elementos como prestação de socorro espontânea, prestação de socorro mediante intervenção de terceiros, omissão pura e fuga do local.

Os antecedentes específicos, por sua vez, podem ser estratificados conforme o tipo de infração (delito de trânsito anterior, infração administrativa de trânsito grave reiterada, condenação penal anterior por tipo análogo), com gradação proporcional ao impacto sobre o juízo de necessidade e suficiência. Já a efetividade da reparação do dano demanda análise multidimensional: espontaneidade da iniciativa reparatória, proporcionalidade da reparação à capacidade econômica do investigado e ao dano efetivamente causado, manifestação da vítima ou de seus familiares e existência de instrumentos formais de quitação. Em todos os casos, a

recomendação deve evitar critérios automáticos de exclusão, preservando a margem de juízo do membro para situações excepcionais devidamente fundamentadas.

A interação entre os eixos constitui dimensão particularmente sensível da proposta. A recomendação institucional, portanto, deve oferecer, além dos eixos isoladamente considerados, parâmetros para a sua articulação. Sugere-se a adoção de matriz de análise em que o conjunto de elementos identificados em cada eixo conduza a uma das três classificações: oferta padrão do acordo, oferta condicionada a cláusulas reforçadas e recusa fundamentada do acordo. A definição precisa dos critérios de transição entre as classificações constitui tarefa empírica, a ser conduzida na fase de pesquisa de campo, com base nos elementos coletados nas entrevistas e nos despachos analisados.

4.3 A minuta de recomendação institucional como produto de intervenção

Os eixos propostos, integrados em moldura institucional uniforme, podem ser consolidados em minuta de recomendação dirigida à 2ª Promotoria de Justiça de Pacajus-CE. Trata-se de produto típico do mestrado profissional em direito, que combina rigor acadêmico e aplicabilidade prática. A natureza jurídica da recomendação, distinta de ato normativo cogente, preserva a independência funcional dos membros, ao mesmo tempo em que oferece referência institucional capaz de reduzir a variabilidade decisória.

A consolidação do produto pressupõe etapa de validação técnica, com apresentação aos membros da unidade e coleta de feedback, em observância à dinâmica institucional concreta da promotoria. Tal etapa permite o ajuste da redação às nuances do cotidiano forense local, conferindo à recomendação maior potencial de absorção institucional. O monitoramento da efetividade da recomendação, por sua vez, pode ser operacionalizado mediante o acompanhamento do fluxo de novos procedimentos do art. 302 do CTB, com aferição da convergência decisória ao longo do tempo.

Como observam Cabral (2024) e Cruz e Monteiro (2024), o aprimoramento institucional do ANPP depende, em larga medida, da maturação de práticas uniformes capazes de fornecer segurança jurídica aos investigados, às vítimas e à própria instituição ministerial. A iniciativa local proposta (modesta no alcance, mas robusta no método) pode contribuir para esse processo, oferecendo modelo replicável a outras unidades que enfrentem desafio análogo.

Um aspecto adicional merece registro. Embora a presente pesquisa esteja em fase preliminar à coleta empírica (cujo cronograma se estenderá até o primeiro trimestre de 2027), o desenho metodológico aqui apresentado já oferece contribuição autônoma à reflexão acadêmica sobre a justiça penal consensual brasileira. A formulação clara do problema, o

mapeamento das categorias teóricas relevantes e a explicitação dos eixos propositivos constituem, por si só, etapa relevante da produção do conhecimento jurídico aplicado. Espera-se, ainda, que a fase de coleta empírica produza dados qualitativos capazes de iluminar dimensões pouco exploradas pela literatura, especialmente no que se refere à articulação entre fatores extrajurídicos (pressões sociais, repercussão midiática, valorações pessoais sobre a gravidade abstrata do delito) e o exercício concreto da discricionariedade ministerial em delitos do art. 302 do CTB.

Por fim, cabe observar que a proposta articulada neste artigo dialoga com tendência mais ampla de aprimoramento da governança institucional do Ministério Público brasileiro. A multiplicação de orientações setoriais, enunciados consolidados e atos normativos internos, observada com particular intensidade após a Lei nº 13.964/2019, sinaliza o reconhecimento, pela própria instituição, de que a unidade institucional do art. 127, § 1º, da Constituição Federal demanda construção ativa, e não decorre meramente da convivência funcional dos seus membros. Recomendações setoriais, fundadas em diagnóstico empírico e validadas tecnicamente junto aos membros da unidade destinatária, integram o arsenal contemporâneo de instrumentos compatíveis com essa compreensão construtiva da unidade ministerial.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa partiu da seguinte indagação: quais critérios podem ser sistematizados para orientar a oferta do ANPP em homicídios culposos no trânsito, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Pacajus-CE, no período de 2020 a 2025, de modo a reduzir a discricionariedade subjetiva e promover a uniformidade institucional? A investigação realizada (de caráter teórico-propositivo, em fase preliminar a futura coleta empírica) autoriza respostas iniciais relevantes, sem prejuízo do aprofundamento que a pesquisa de campo oportunamente proporcionará.

O exame da evolução normativa do ANPP, da Resolução nº 181/2017 do CNMP à Lei nº 13.964/2019, evidenciou a consolidação do instituto como peça relevante da justiça penal consensual brasileira, cuja efetividade depende da articulação equilibrada entre a autonomia funcional dos membros do Ministério Público e a unidade institucional do órgão. A análise da discricionariedade ministerial, à luz da categoria da discricionariedade despótica, demonstrou que a ausência de critérios institucionais uniformes na oferta do acordo arrisca converter o instituto em prática fragmentária, com tratamento heterogêneo de casos materialmente análogos.

O exame específico do ANPP em homicídios culposos no trânsito identificou particularidades relevantes do art. 302 do CTB, que tornam o delito particularmente sensível à variabilidade decisória. A oscilação entre a recusa peremptória, fundamentada em valoração abstrata do bem jurídico vida, e a admissão condicionada a cláusulas pecuniárias heterogêneas reforça a pertinência da proposição de critérios objetivos. Os eixos propositivos identificados (grau de culpabilidade, presença de substâncias psicoativas, conduta pós-fato, antecedentes específicos e efetividade da reparação do dano) oferecem moldura institucional para o juízo do art. 28-A do CPP, sem suprimir a margem de avaliação inerente à atuação ministerial.

A consolidação dos eixos em minuta de recomendação institucional, dirigida à 2ª Promotoria de Justiça de Pacajus-CE, materializa o produto de intervenção próprio do mestrado profissional em direito. Espera-se que a iniciativa, validada tecnicamente junto aos membros da unidade e monitorada quanto à sua efetividade, contribua para a uniformidade decisória, para a segurança jurídica e para a otimização da prestação jurisdicional, sem prejuízo da independência funcional. A futura pesquisa de campo, conduzida nos termos do desenho metodológico aqui apresentado, permitirá testar empiricamente a hipótese formulada e aprimorar os parâmetros propostos, oferecendo, ao final, modelo replicável a outras unidades ministeriais que enfrentem desafios institucionais análogos.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5341/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

CRUZ, Rogério Schietti; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, e907, p. 1-42, jan./abr. 2024.

LEITÃO, I. R. **O poder negocial do Ministério Público**: um estudo de caso sobre a aplicação do ANPP na Comarca de Maracanaú/CE. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2023.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. Tradução de Martonio Lima e Paulo Albuquerque. **Novos Estudos Cebrap**, n. 58, v. 3, p. 183-202, nov. 2000.

REBOUÇAS, S. B. A.; BARROS, F. D. S. B. A reparação do dano no Acordo de Não Persecução Penal: limites e possibilidades. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negociada**: análise das tendências contemporâneas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.